

01-0280/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0280 / 2011 DE 2011

MATÉRIA LEGISLATIVA PL 01 - 0280 / 2011 DE 03/06/2011

PROMOVENTE VEREADOR ALFREDO CAVALCANTE

E M E N T A ESTABELECE NORMA GERAL NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL
SOBRE A CULTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

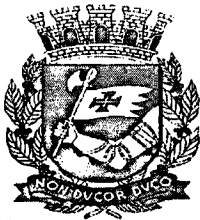
CNC Solutions - 09/12/2011 13 47 59
Tipo: Processo Legislativo

00000308483-34



ARQUIVADO EM 28/11/2011

CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 01-280 de 20 11
ADELINA C. LATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.496

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **07 JUN 2011**
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE
JOSÉ POLICE NETO

Projeto de Lei

01 - PL
01-00280/2011

"Estabelece norma geral no âmbito da Legislação Municipal sobre a cultura e da outras providencias."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Esta lei estabelece normas gerais, no âmbito da legislação municipal, sobre cultura e modalidades de sua manifestação, contribuindo para a difusão da cultura popular da Cidade de São Paulo.

Art. 2º Cultura para fins desta lei, abrange manifestações artísticas em geral, realizadas em espaços fechados ou abertos, privado ou público, em veículo aberto ou nas ruas e praças públicas, com ingresso pago ou gratuito, com ou sem remuneração espontânea paga ao artista a título de doação após ou durante a apresentação, incluindo todo e qualquer tipo de arte: artes cênicas, mediante representação teatral, rēcita, recital, verbalização, declamação ou cantata de teso, representação por mímica, inclusive a estátuas vivas; artes circenses em geral abrangendo a arte dos palhaços, mágicos, malabarismo, saltos mortais no chão ou em trapézios; artes marciais; artes plásticas de qualquer natureza, especialmente pintura, escultura, desenho, caricatura; espetáculo ou apresentação de música, erudita ou popular, vocal ou instrumental, dança em qualquer de suas formas de apresentação, em palco fechado ou coberto, ao ar livre ou nas ruas e praças públicas; lutas de exibição, inclusive capoeira; poesia

LEGITIME DE PUBLICAÇÃO
17 JUN 2011
SGP.42

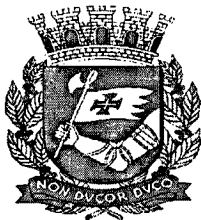
DFP - SEP.22 - 03/06/2011 - 11:40 - 001095 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 o folha de informação
sob nº 4. ...8...1...6...1...1...

Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-280 de 2011
ADELINA C. BRITTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

poetada, jogos poéticos desafios poéticos, poesia de cordel, improvisação e repentistas.

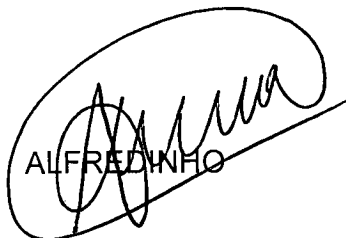
Parágrafo único. Todas as manifestação artísticas referidas no caput deste artigo, visa a valorização das atividades praticadas pelos chamados artistas de rua, inclusive as performances instantâneas em sinais públicos, ou em cruzamentos de vias públicas, a quem as autoridades federais, estaduais distritais e municipais não poderão estabelecer qualquer tipo de cerceamento, restrição de uso, censura à liberdade de expressão e proibição de receber, contribuições em dinheiro doadas espontaneamente por quem assim o fizer ou desejar fazê-lo, sendo vedada qualquer espécie de repressão policial das mencionadas esferas de governo.

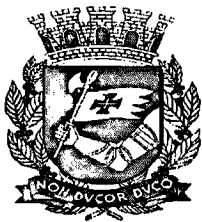
Art. 3º. A livre manifestação destes artistas objetiva incentivar o desenvolvimento artístico, do indivíduo, além de ser fonte alternativa de trabalho e renda, visando gerar oportunidade de serem conhecidos e contratados por empresas que desejarem exibir suas mensagens de propaganda em roupas, cartazes ou falas veiculadas pelos artistas de rua, em de espaços fora das ruas, através de outros canais de comunicação.

Art. 4º - ~~A~~ não observância desta lei, implicará em nulidade do ato pelo servidor praticado, além ser este agente penalizado no que prescreve o artigo 37 Parágrafo 6º da Constituição Federal

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões.


ALFREDINHO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-280</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. <i>DETTOCHIO</i>
Assistente Parlamentar
PR 100.426

Vereador

JUSTIFICATIVA

A diferente forma de manifestação elencadas neste projeto de lei, visa garantir a plenitude de liberdade assegurada à associação que tem como objetivo e finalidade lícita, em a nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso XVII, assegura, e determina que devem ser objetos de norteadores para elaboração de associações, na forma da lei, as cooperativas independentes de autorização sendo vedada a interferência estatal e, em seu funcionamento observado ainda o inciso XVII do referido art. 5º, da constituição Federal, além de ser assegurado a todos os atos de que trata esta lei a possibilidade de reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso a autoridade competente, tendido o dispositivo no art. 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Quando da necessidade de aviso prévio para autoridade competente entendemos que são os casos em que o evento depende de apoio logístico, para a sua realização, com isso entendemos que estão excluídos os eventos pequenos, que não trazem nenhum transtorno as trafego local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

do processo nº01-280..... de 20.....11.....,8...../.....6...../.....11..... (a)02.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

**À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras**

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08/10/2011
[Handwritten signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

[Faint, illegible stamp or text at the bottom of the page]

RECER
SETOR DE
SADA:

1945

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

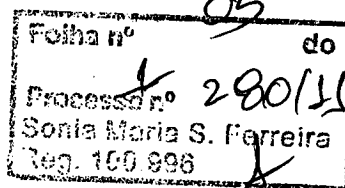
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 30. S.P. 13107121



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 280/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 5º, incisos II, IX, XIII, XVI, XVII e XVIII; 170, parágrafo único; 215; e 216;

-Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 191 a 199;

- Lei Municipal nº 10.923, de 30 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo, regulamentada pelo Decreto nº 46.595/05;

- Lei Municipal nº 13.540, de 24 de março de 2003, que institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais – VAI, no âmbito Da Secretaria Municipal de Cultura;

- PL nº 0004/02, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que fornece incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, e dá outras providências;

-PL nº 0084/05, de autoria do Vereador Agnaldo Timóteo, que institui no Município de São Paulo o Projeto “Adoniran Barbosa” para as artes populares;

-PL nº 0559/09, de autoria da Vereadora Edir Sales, que institui a Ação Integrada de Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para promoção da cultura local através de Feiras de cultura que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências;

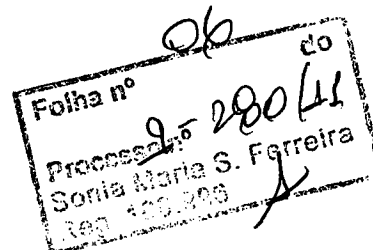
-PL nº 0453/10, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que insere o artigo 2º-A e altera a redação do artigo 8º da Lei nº 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais;

-PL nº 0470/10, de autoria do Vereador Cláudio Fonseca, que dispõe sobre o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



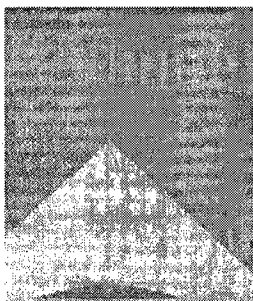
À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento,
conforme despacho do Senhor Presidente de fls.01.

São Paulo, 11 de julho de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Constituição Federal

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

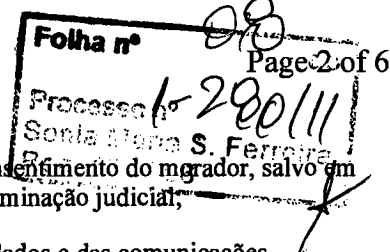
Capítulo I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

➤ XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

➤ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

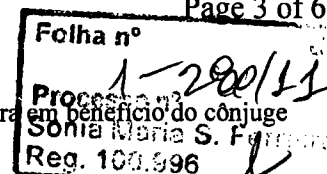
XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;



XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

➤ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

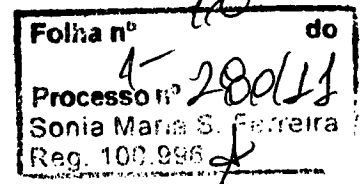
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;



XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

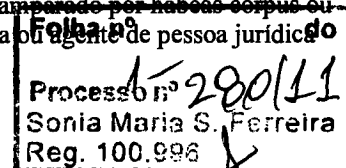
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;



LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

➤ LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-045 de 08/12/2004

Dispositivo

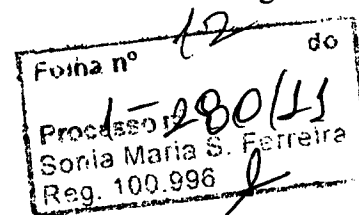
Texto Anterior

Alteração

Inc. LXXVIII

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do

Constituição Federal



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Histórico de Alterações do Artigo

EMC-006 de 15/08/1995

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Folha nº 13 Page 2 of 2
Processo nº 1-280/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Dispositivo

Inc. IX

Texto Anterior

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Alteração

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

EMC-042 de 19/12/2003

Dispositivo

Inc. VI

Texto Anterior

VI - defesa do meio ambiente;

Alteração

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141
Cidadão

[Fale com o Senado](#)

[Respostas rápidas](#)

[Glossário Legislativo](#)

[Projetos mais solicitados](#)

[Visite o Senado](#)

[Endereço dos Gabinetes](#)

[Imprensa](#)

[Jornal do Senado - Publicações](#)

[Entenda o assunto](#)

[Clipping](#)

[Credenciamento](#)

[Serviços](#)

[INTRANET - Acesso restrito](#)

[Programa de Estágio](#)

[Licitações e Contratos](#)

[Acompanhamento de Matérias](#)

[Livraria do Senado](#)

[Entidades Parceiras](#)



Constituição Federal

Folha nº	14	do
Processo nº	280/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010

Título VIII
Da Ordem SocialCapítulo III
Da Educação, da Cultura e do DesportoSeção II
Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;
- V - valorização da diversidade étnica e regional.

Histórico de Alterações do ArtigoEMC-048 de 10/08/2005

Constituição Federal

Folha nº	13	do
Processo nº	29061	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.936		

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 66 de 13 de julho de 2010



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo III
Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

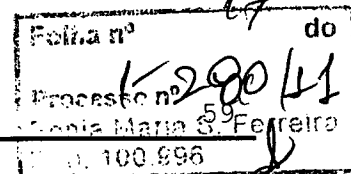
Folha nº	16	do
Processo nº	280/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

LEI ORGÂNICA

DO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

(CONSOLIDAÇÃO)



do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

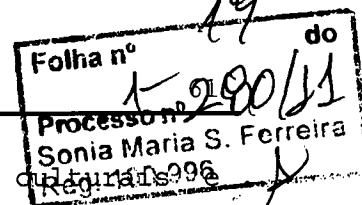
- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

- I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;
- II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;
- III - a integração de programas culturais com os demais municípios;
- IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;
- VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

- I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;
- II - custódia dos documentos públicos;
- III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;
- IV - desapropriações;



V - identificação e inventário dos bens ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

Lei nº 10.923, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 398/90, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1991, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU, excluindo-se o valor destinado ao FUNTRAN.

Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - cinema, fotografia e vídeo;
- IV - literatura;
- V - artes plásticas, artes gráficas e filatelias;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais.

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter um mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - Têm prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo.

§ 5º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º - Uma parcela dos recursos a serem destinados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º - Aprovado o projeto o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no artigo 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, dano ao objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras culturais beneficiadas por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão, independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo Decreto regulamentador da presente lei - e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

Art. 11 - Constituir-se-á a Comissão de Incentivo Fiscal, composta por representantes de órgãos e entidades, com a finalidade de analisar e avaliar os projetos culturais apresentados.

Art. 12 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

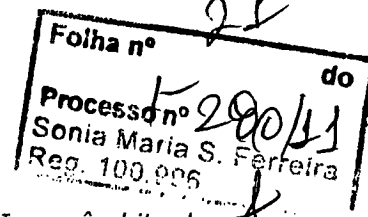
Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1990, 4379 da fundação de São Paulo.

LUÍZA BRUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
MARILENE DE SOUZA CHAUÍ, Secretária Municipal de Cultura
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1990.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

20.
do
Processo nº 200/11
8. Figueira

LEI Nº 13.540, DE 24 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 681/02, do Vereador Nabil Bonduki - PT)



Institui o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI - no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades artístico-culturais, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais.

Art. 2º - O Programa VAI tem por objetivos:

I - estimular a criação, o acesso, a formação e a participação do pequeno produtor e criador no desenvolvimento cultural da cidade;

II - promover a inclusão cultural;

III - estimular dinâmicas culturais locais e a criação artística.

Art. 3º - Poderão ser destinados ao Programa VAI recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito cultural celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 4º - Os recursos destinados ao Programa VAI deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular a produção cultural no Município de São Paulo vinculada a diversas linguagens artísticas, consagradas ou não, relativas a artes e humanidades ou a temas relevantes para o desenvolvimento cultural e formação para a cidadania cultural no Município.

Parágrafo único - É vedada a aplicação de recursos do Programa VAI em projetos de construção ou conservação de bens imóveis ou em projetos originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 5º - Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAI, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º - A comissão será composta por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) representantes do Executivo e 04 (quatro) representantes de entidades do setor cultural da sociedade civil.

§ 2º - Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Cultura e os representantes da sociedade civil, pelo Conselho Municipal de Cultura, dentre as entidades nele cadastradas.

§ 3º - Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 4º - A Comissão de Avaliação será presidida por um dos representantes do Executivo, designado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º - O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 6º - Enquanto o Conselho Municipal de Cultura não estiver em funcionamento, os representantes da sociedade civil poderão ser indicados pela Secretaria Municipal de Cultura dentre as entidades cadastradas no Conselho.

Art. 6º - Poderá concorrer a recursos do Programa VAI toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas artístico-culturais de acordo com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único - Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAI funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 7º - A inscrição para o Programa VAI deverá ser feita de forma simplificada, em locais

22
Folha nº 22 do
Processo nº 15280/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

de fácil acesso e em todas as regiões do Município.

Art. 8º - O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

Parágrafo único - O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

Art. 9º - Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10 - A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º - A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º - Serão consideradas preferenciais as propostas culturais de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 11 - Os programas beneficiados pelo Programa VAI deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Cultura, na forma que ela regulamentar.

Art. 12 - A avaliação do Programa VAI comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único - É necessária a aprovação da prestação de contas para que o beneficiário do programa possa candidatar-se novamente.

Art. 13 - Ao final de cada ano o Conselho Municipal de Cultura realizará uma avaliação coletiva do Programa VAI com a presença dos beneficiários.

Art. 14 - O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - O Programa VAI instituído por esta lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0004/2002, do Vereador Nabil Bonduki.

"Institui o incentivo fiscal para realização de projetos culturais, cria o Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais junto à Secretaria Municipal de Cultura, revoga a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no município de São Paulo, diretamente responsável pela realização do projeto cultural incentivado;

II - contribuinte incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, no Município de São Paulo que tenha transferido recursos para a realização de projeto cultural incentivado, através de doação, patrocínio ou investimento.

Art. 3º. O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do contribuinte incentivador de projeto cultural, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes aos recursos financeiros transferidos em favor do projeto cultural aprovado pela Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC).

§1º O certificado a que se refere o caput deste artigo é intransferível e será expedido mediante a apresentação, pelo empreendedor, do comprovante de depósito do valor dos recursos transferidos pelo incentivador em conta corrente vinculada ao projeto cultural apresentado, bem como do valor correspondente ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais (FEPAC) e à Secretaria Técnica da CAAPC, em conta a ser definida pela Secretaria Municipal de Cultura, que destinará os recursos conforme o art. 4º. desta lei.

§2º Os certificados terão prazo de validade, para a sua utilização, de dois anos, a contar de sua expedição, corrigida mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

§3º O contribuinte incentivador, observado o prazo de validade do benefício, poderá utilizar 100% (cem por cento) de seu certificado para pagamento de até 30% do IPTU ou do ISS por ele devidos, a cada recolhimento.

§4º Caso o IPTU seja pago pelo locatário de imóvel, poderá o certificado a que se refere o caput deste artigo ser expedido em nome deste, desde que comprove a relação de locação por meio de contrato apresentado à CAAPC.

Art. 4º Haverá uma contrapartida de até 19% sobre o valor total do incentivo fiscal captado em cada projeto, que deverá ser destinada ao Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, de acordo com o art. 21 desta lei, e de 1% para a Secretaria Técnica da CAAPC, de acordo com o art. 12 desta lei.

§1º O valor a ser destinado ao FEPAC será calculado a partir do total do valor do incentivo fiscal captado em cada projeto, seguindo a tabela abaixo, corrigida pelo IPCA.

até 10.000,00 isento

de 10.001,00 a 50.000,00 5%

de 50.001,00 a 100.000,00 10%

de 100.001,00 a 150.000,00 15%

acima de 150.001,00 19%

§2º No projeto em que o beneficiário seja fundação, instituto ou qualquer tipo de instituição vinculada ao contribuinte incentivador, 50% dos recursos captados deverão ser destinados ao FEPAC.

§3º Nas situações em que forem apresentados diferentes projetos que caracterizem divisão de um projeto maior, o cálculo será feito sobre a soma dos recursos captados.

Art. 5º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser utilizado como incentivo fiscal, que não poderá ser inferior a 2% nem superior a 5% da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 6º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, o empreendedor deverá apresentar cópia do projeto cultural, explicando os objetivos, relevância cultural, o interesse público, os recursos financeiros e humanos envolvidos, além de documentos técnicos solicitados em edital, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 7º Esta lei tem por objetivos:

- I - estimular a expressão cultural e artística dos diferentes grupos e a pluralidade cultural do Município;
- II - desenvolver, preparar e aperfeiçoar os recursos humanos para a cultura;
- III - promover a preservação do patrimônio cultural do Município, enfatizando ações de documentação, restauração e proteção dos bens culturais da cidade e a memória oral e escrita de seus cidadãos;
- IV - promover a difusão da produção artístico-cultural, especialmente voltada a comunidades locais sem fins lucrativos;
- V - incentivar projetos de abrangência social e de importância cultural para o Município;
- VI - incentivar projetos comunitários, principalmente aqueles de caráter exemplar e multiplicador, que contribuam para facilitar o processo criativo e o acesso à cultura por parte da população de baixa renda;
- VII - fomentar atividades artísticas de caráter inovador e experimental;
- VIII - estimular o debate sobre o desenvolvimento humano, cultural e ético e sobre valores que afirmam a cidadania a partir da valorização da cultura.

Art. 8º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

- I - artes cênicas: teatro, circo, dança e ópera;
- II - artes visuais : pintura, designer, escultura, gravura, objeto, instalação, performance, fotografia, artes gráficas e grafite ;
- III - cinema, vídeo, multimídia, televisões e rádios comunitárias;
- IV - literatura, biblioteca e documentação;
- V - música: erudita, popular e experimental;
- VI - crítica e formação cultural: arte educação, história da arte, crítica da arte, trabalhos na área artística e de formação voltada para a cidadania cultural - identidade, criação e acesso à cultura e informação e participação cultural ;
- VII - patrimônio artístico e cultural: conservação e restauração, filatelia, folclore, artesanato, acervos e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais, memória escrita e oral da cidade e dos habitantes de São Paulo;
- VIII - outras atividades relevantes para a cidade, a partir de indicações do Conselho Municipal de Cultura do Município de São Paulo .

Art. 9º Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, de uma Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC), de caráter independente e autônomo, formada majoritariamente por representantes da sociedade civil, das entidades artísticas e culturais - a serem definidos pelo decreto regulamentador da presente lei - , por funcionários da Secretaria Municipal de Cultura e por membros do Conselho Municipal de Cultura, que ficará incumbida da avaliação e acompanhamento dos projetos culturais apresentados.

§1º Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida contribuição para o desenvolvimento artístico e cultural da cidade de São Paulo.

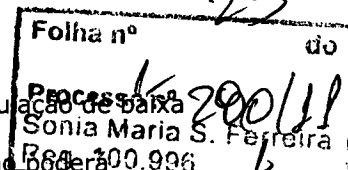
§2º Os membros da Comissão deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos pelo mesmo período, após o qual serão necessariamente substituídos.

§3º Os membros da Comissão não poderão apresentar projetos durante o período de mandato.

Art. 10 A Comissão de Avaliação e Aprovação de Projetos Culturais (CAAPC) terá as seguintes funções :

- I - avaliar, priorizar e aprovar os projetos a serem incentivados;
- II - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados;
- III - supervisionar a aplicação dos recursos destinados por esta Lei;
- IV - divulgar os projetos aprovados com respectivos objetivos e valores na imprensa e Diário Oficial;
- V - apoiar a produção de informações necessárias para o acompanhamento dos projetos aprovados;
- VI - propor mecanismos para simplificação dos procedimentos de acesso aos benefícios desta lei.

Art. 11 A Comissão deverá analisar em cada projeto os aspectos concernentes ao orçamento, viabilidade técnica e compatibilidade com os objetivos da presente lei, incluindo os benefícios sociais e culturais previstos com a sua realização, o efeito multiplicador, as ocupações e renda gerada pela atividade, a participação da coletividade, o atendimento de áreas culturais com menores possibilidades de



desenvolvimento com recursos próprios e a acessibilidade da população de baixa renda.

Parágrafo único - A análise dos aspectos previstos neste artigo não caracterizar quaisquer restrições à criatividade ou posicionamento ideológico do autor.

Art. 12 Fica autorizada a criação de uma Secretaria Técnica da CAAPC, alocada na Secretaria Municipal de Cultura, com as seguintes funções:

- I - realizar estudos preliminares de viabilidade técnica, orçamentária e de compatibilização com os objetivos da presente lei;
- II - produzir informações úteis ao acompanhamento dos projetos e dados estatísticos de pesquisa para dar conhecimento e visibilidade da abrangência e alocação de recursos previstos na lei;
- III - manter banco de dados dos projetos e informações sobre as entidades e instituições participantes do processo de captação de recursos ;
- IV - fornecer subsídios para o acompanhamento da execução dos projetos e prestação de contas;
- V - apoiar tecnicamente os empreendedores no preenchimento dos formulários e outros esclarecimentos sobre os procedimentos definidos pelo edital.

Art. 13 Somente serão beneficiados por incentivo os projetos culturais que visem à exibição, utilização e circulação pública dos bens culturais deles resultantes, sendo vedadas a concessão de incentivos a obras, produtos, eventos ou outros destinados ou circunscritos a circuitos privados ou a coleções particulares .

Art. 14 Projetos que visem incentivos para aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis, equipamentos ou materiais permanentes ou para acréscimo de patrimônio, serão aceitos quando os beneficiários forem entidades sem fins lucrativos e cujo patrimônio tenha comprovada destinação pública, em caso de virem a ser dissolvidas, desde que o empreendedor não seja instituição vinculada ao contribuinte incentivador .

Art. 15 A CAAPC deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 16 Uma parcela dos recursos do incentivo aprovado poderá ser, a critério da CAAPC, destinada para a aquisição de ingressos, distribuição gratuita de exemplares, inscrições gratuitas ou a preço reduzido em eventos de caráter cultural ou outra devolução social na forma definida por decreto da Secretaria Municipal de Cultura .

Art. 17 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e as organizações de caráter público poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei, desde que devidamente autorizado pela CAAPC .

Art. 18 As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 19 Os projetos serão acompanhados e avaliados em todas as etapas de execução.

Parágrafo único - A avaliação referida no caput deste artigo comparará os objetivos propostos e atingidos, os custos estimados e reais, os resultados culturais, o acesso da população ao projeto e a sua repercussão na comunidade, devendo culminar com um laudo final da CAAPC.

Art. 20 Além das sanções penais cabíveis, será multado em dez vezes o valor incentivado, assim como ficará impossibilitado de apresentar projetos o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio do objetivo ou dos recursos, conforme laudo da CAAPC.

Art. 21 Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC, com o objetivo de captar recursos para aplicação na promoção, organização, patrocínio e execução de atividades culturais e de criação artística.

Art. 22 Constituirão receitas do FEPAC:

- I - as provenientes do art. 4º desta Lei;
- II - saldos não utilizados na execução de projetos beneficiários do incentivo fiscal;
- III - dotações orçamentárias;
- IV - as provenientes da cessão de corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas rendas de bilheteria quando não revertidas a título de cachês e direitos autorais;
- V - as provenientes da venda de livros e outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;

26
Folha nº 26 do
Processo nº 280/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. nº 100.996

- VI - patrocínios recebidos pela participação na produção de filmes e vídeos;
VII - arrecadação de recursos públicos originados de prestação de serviços pela Secretaria Municipal de Cultura;
VIII - multas aplicadas por danos causados a bens artísticos, culturais e imóveis de valor histórico, quando não constituírem receitas do CONPRESP;
IX - doações de pessoa física ou jurídica;
X - as provenientes da aplicação de recursos e outras rendas eventuais.
- Art. 23 Fica estabelecido que no mínimo 50% dos recursos captados pelo FEPAC serão destinados a grupos artísticos e culturais com projetos de relevância cultural, que não obtiveram incentivadores e projetos culturais de comunidades locais sem fins lucrativos.
- Art. 24 O FEPAC deverá ter um Conselho, de caráter consultivo, constituído majoritariamente por representantes da área artística e cultural da sociedade civil, representantes do Executivo e do Conselho Municipal de Cultura da cidade de São Paulo, que orientará a Secretaria Municipal de Cultura na utilização dos recursos.
- Art. 25 A Secretaria Municipal de Cultura selecionará os projetos de acordo com a sua política cultural e consulta ao Conselho do FEPAC e ao Conselho Municipal de Cultura.
- Art. 26 Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.
- Art. 27 Os recursos desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990.
- Sala das sessões em 20 de dezembro de 2001. Às Comissões competentes."

27

Folha nº	27
Processo nº	290/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0084/2005 do Vereador Agnaldo Timóteo (PP)

"INSTITUI NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO O PROJETO "ADONIRAN BARBOSA" PARA AS ARTES POPULARES.

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Projeto "Adoniran Barbosa" para as Artes Populares.

§ 1º - Será permitido ao profissional cantor, escritor, pintor, entalhador, tecelão, artesão e similares o direito de comercializar o seu produto em praças públicas, excluindo-se em toda sua extensão, a Avenida Paulista.

§ 2º - Para a divulgação do produto de cada artista, será permitido o uso de pequenos veículos com equipamento de som, objetivando facilitar par os admiradores ou compradores a identificação do profissional como também para mais fácil visualizar os Agentes de Fiscalização.

Art. 2º - Todo produto a ser comercializado, deverá ter nota fiscal comprovando a origem do mesmo.

Art. 3º - O recolhimento de ICMS poderá ser pago por estimativa, tomando por base o número de produto adquirido.

Art. 4º - Torna-se obrigatória a comunicação às Subprefeituras, por parte dos usuários das praças nos dias úteis, para controle da mesma, excluindo-se essa obrigatoriedade aos Sábados, Domingos e Feriados.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0559/2009 da Vereadora Edir Sales (DEM)

"Institui a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, para a promoção da cultura local através de FEIRAS DE CULTURA que tenham forte aliança com o empreendedorismo artístico e cultural, e que, em seu conteúdo, promovam ações inclusivas de convivência, de respeito à diversidade e de educação ambiental, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Cria a Ação Especial Integrada do Empreendedorismo de Cultura, Lazer e Educação Ambiental, organizada na forma de feiras de Cultura, com vistas à exibição do trabalho de artistas e artesãos, cujo empreendedorismo remete à manutenção e divulgação das tradições, da educação e da cultura, com geração de emprego e renda dentro da comunidade.

Art. 2º - Poderão participar desta iniciativa os seguintes ramos de áreas artísticas: Música, Dança, Teatro, Grafite, Artesanato e Artes Visuais, cadastradas na forma desta lei, podendo estarem também organizadas por meio de Associações, OSCIP e Cooperativas.

Art. 3º - Os prescritos eventos culturais deverão acontecer:

I - Nas áreas de convivência das sedes das Subprefeituras;

II - Nas praças, parques e parques lineares;

III - Nos CEU - Centros de Educação Unificados;

IV - Nos CDC, e

V - Em locais privados, desde que licenciados para esse fim específico.

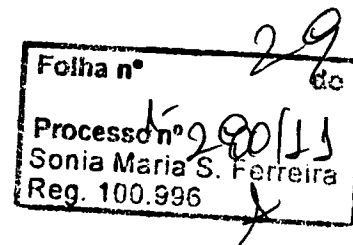
Parágrafo Único: O licenciamento dos locais privados que poderão organizar os eventos previstos nesta lei dependerá de autorizações prévias do poder público municipal, com caráter temporário e precário, vedada a definitividade, observada a segurança do local, bem como avaliados os impactos de vizinhança, especialmente os de geração de tráfego.

Art. 4º - A agenda de realização das feiras respeitará critérios, estabelecendo as prioridades a serem executadas nos referidos espaços públicos, devendo os artistas interessados estarem inscritos como interessados em cadastro público disponibilizado nas subprefeituras, como forma de garantir a diversidade e a pluralidade desejadas.

Art. 5º - Os Recursos e o planejamento para a execução desta lei deverão ser previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, consignados nas pastas das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CULTURA, do VERDE E MEIO AMBIENTE e do TRABALHO, destinados a projetos comunitários e ou locais, com a finalidade de incentivo e desenvolvimento da educação e da cultura, integrando os grupos culturais, com ênfase na educação, especialmente a educação ambiental, e foco no empreendedorismo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 90 dias contados da publicação da sanção.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0453/2010 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Insere o artigo 2º-A e altera a redação do artigo 8º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, que criou o Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI, instituindo duas modalidades de apoio às atividades artístico-culturais, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-A à Lei 13.540, de 24 de março de 2003, com a seguinte redação:

"Art.2º-A. O Programa VAI deverá ser desenvolvido em duas modalidades:

I - modalidade VAI 1, destinado a jovens de baixa renda que não tenham ainda recebido nenhum apoio do poder público para o desenvolvimento de projetos culturais;

II - modalidade VAI 2, destinado a jovens de baixa renda que tenham sido contemplados pelo Programa VAI no período de 2004 a 2010, ou pela modalidade VAI 1 a partir de sua instituição.

§ 1º Podem se candidatar à modalidade VAI 2 jovens que tenham concluído seus projetos apoiados pelo VAI até, no máximo, 6 anos;

§ 2º Não poderão ser contemplados na modalidade VAI 2 jovens que já tenham sido contemplados por outras formas de fomento à atividades culturais apoiadas pelo poder público municipal, estadual ou federal;

§ 3º A seleção dos projetos a serem contemplados na modalidade VAI 2, deverá, entre outros critérios a serem definidos pela Comissão de Avaliação, considerar os resultados e impactos gerados pelas atividades desenvolvidas pelo candidato no âmbito do Programa VAI."

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 8º da Lei 13.540, de 24 de março de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º Os valores destinados aos projetos são os seguintes:

I - Modalidade VAI I: até R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil reais e quinhentos reais);

II - Modalidade VAI 2: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 1º Os valores serão corrigidos anualmente pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;

§ 2º Os contemplados poderão apresentar nova solicitação, consecutiva ou não, por apenas uma vez, de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação;

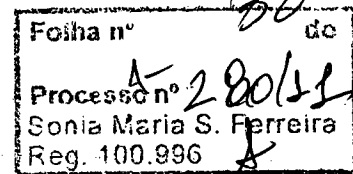
§ 3º Os valores serão repassados em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0470/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Programa Pró-Arte Amadora na cidade de São Paulo, com o objetivo de incentivar o artista amador nas diversas formas de expressão artística:

I- música popular e/ou erudita (instrumental e/ou vocal)

II- teatro

III- artes plásticas e fotografia

IV- dança clássica e folclórica

V- cinema

VI- literatura

VII- arte artesanal

VIII- outras formas de expressões artísticas erudita e/ou popular.

Art. 2º. O Programa Pró-Arte Amadora tem como objetivo estimular os artistas amadores criando possibilidades de apresentação de sua arte para o público do seu bairro, e ao mesmo tempo, criar situações que possibilitem à população acesso à cultura.

Art.3º. O Programa Pró-Arte Amadora deverá ser organizado nas diferentes regiões circunscritas às áreas das respectivas Subprefeituras da cidade de São Paulo, cabendo ao Executivo definir os órgãos públicos vinculado à Secretaria da Cultura, que ficarão responsáveis por:

I- organizar o cadastro e inscrição dos interessados;

II- definir o local e data onde as atividades serão realizadas na região da respectiva Subprefeitura;

III- providenciar equipamentos e estruturas necessárias para a execução da respectiva atividade artística;

IV- divulgar na região da Subprefeitura onde será realizado o evento.

§1º As apresentações poderão ocorrer em espaços fechados ou abertos, desde que sejam de fácil acesso aos moradores e rota de circulação de pessoas.

§2º A organização do evento poderá ser realizada estabelecendo-se parcerias com associações comunitárias sem fins lucrativos.

Art.4º. A seleção dos inscritos será feita pela organização do evento.

Art.5º. Os critérios de seleção dos inscritos serão estabelecidos pela organização do evento, considerando a modalidade artística da apresentação e as qualificações dos inscritos.

Art.6º. A periodicidade da realização dos eventos deverá ser de no mínimo uma e no máximo três por mês, dependendo do número de inscritos para as diferentes modalidades de atividades artísticas.

Art.7º As apresentações referidas nesta lei serão inteiramente gratuitas para o público.

Art.8º. O Executivo poderá incluir na programação da Virada Cultural, apresentações de artistas amadores que tenham se apresentado nas diferentes Subprefeituras da cidade São Paulo.

Parágrafo Único. Os artistas amadores referidos no caput deste artigo serão selecionados pela organização da Virada Cultural.

Art.9º. As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13-07-11 às 17h
MDS. RF _____

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador/A Nobre Vereadora

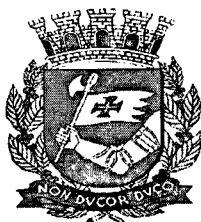
Adilson
 Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 16/07/11 às 11h

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 20/07/11 AS 11 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 15/09/11 AS 16:10h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 23/09 AS: 12h DO ASS: [Assinatura]

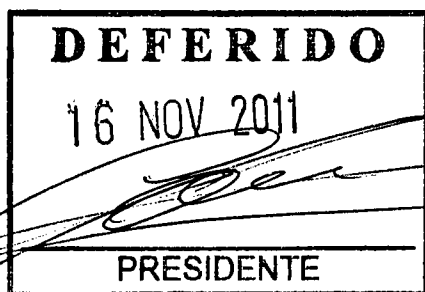
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue juntado nesta data para informação rubricado sob
 documento
 folha n. 31 a)
24/11/11 [Assinatura]
 Rêgo rúdelo Takahashi
 Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 31 do
Processo 1-280/11
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123 *in*

GABINETE DO VEREADOR ALFREDINHO



13 - RDS
13- 02005/2011

Requerimento:

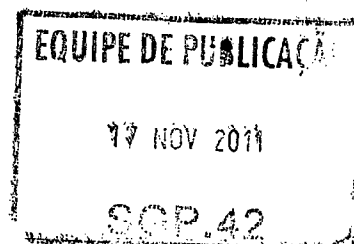
Requeiro à Douta mesa, na forma regimental,
com fundamento no artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara
Municipal de São Paulo, a retirada da propositura, Projeto de Lei, 280/2011.

Termos em que,

Requer e aguarda deferimento.

Sala das sessões.

Vereador Alfredo A. Cavalcante.
ALFREDINHO
Vereador PT/SP



15136 10/11/2011 006219 - Protocolo Legislativo - SSP.22

À Comissão de... *Justiça*
Em *22/11/11*
Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em *22/11/11* às *18h15*
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A

SGP-33

Para arquivamento
24/11/11

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

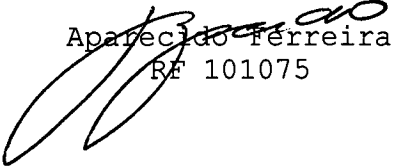
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº *32* *28/11/11*
Assinado

Assinado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



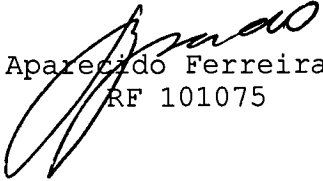
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo 01-280 de 2011 28/11/2011


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 32 fls.
Arquivado em 28/11/2011
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075